



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-68.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DOUGLAS RENAN ARZANI PIPINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000437-68.2023.8.26.0438

Comarca de Penápolis – 3ª Vara

Apelante: Douglas Renan Arzani Pipino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1799

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trabalho típico. Obreiro que exerce a função de auxiliar administrativo. Trauma no fêmur e tornozelo esquerdo. Perícia: incapacidade laborativa não configurada. Nexso de causalidade caracterizado.

APELAÇÃO DO AUTOR. Pretensão de concessão de benefício acidentário devido à necessidade de maior esforço para o exercício da atividade profissional. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexso causal – Presença de relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 presentes. Direito ao benefício do auxílio-acidente. Sentença reformada. Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 20/09/2023, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e do Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação

acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Douglas Renan Arzani Pipino em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 235/238).

Em suas razões, o apelante sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente, em especial, por conta da constatação de que o obreiro está cometido de sequelas do acidente e que possui deficiência nos movimentos de seu tornozelo esquerdo, tal como constou das respostas aos quesitos apresentados ao perito judicial. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença do juízo *a quo*, bem como a realização de nova perícia (fls. 245/253).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 257).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalha exercendo as funções de auxiliar administrativo na empresa *Willian Avila Pereira LTDA* (fls. 20 e fls. 26 – seq. 7). O obreiro narra que, no 14/11/2020, após levar trabalhadores de seu empregador até o município vizinho, sofreu acidente

de trânsito (capotamento) quando retornava para sua cidade; infortúnio que lhe causou fratura no fêmur e no tornozelo esquerdo. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 30/11/2020 a 02/05/2022; Auxílio-doença previdenciária deferido para o período de 15/07/2022 a 25/07/2022 (fls. 27 – seq. 8 e 9). CAT (fls. 40).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso deve ser provido.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. João Carlos D'Elia, às fls. 135/141, após o exame físico do autor, atestou:

“OITAVA PARTE: CONCLUSÕES:

- Diagnósticos: sequela de fratura de fêmur, tornozelo esquerdos causadas por acidente de trabalho em 14/11/2020; lesão de ligamento cruzado anterior e meniscos em joelho esquerdo de etiologia traumática, provavelmente causada no mesmo acidente.
- Nexo causal: lesões caudadas por acidente
- Incapacidade: existiu incapacidade total e temporária por 12 dias (até 26/11/2020) e parcial e temporária desde 26/11/2020 até 25/07/2022
- **Graduação das sequelas:** leve instabilidade em joelho esquerdo e **rigidez total dos movimentos do tornozelo esquerdo (artrodese)**
- **Deficiência total e permanente de movimentos do tornozelo esquerdo.”** – grifo nosso – fls. 183.

Não obstante, o perito judicial, em resposta aos quesitos ter afirmado que as lesões não reduzem parcialmente a capacidade laborativa do obreiro para sua função habitual (respostas aos quesitos “3”, “4” e “6” – fls. 184), refutando a tese de incapacidade, é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual do segurado quanto à sequela em estudo, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Importa anotar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido, o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em

comentário ao artigo 479 CPC:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811)”.

Na mesma esteira, o entendimento assentado pelo C.

STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015)”.

No caso em apreço, é notório que alterações nos membros inferiores podem prejudicar a atuação global de suas condições de locomoção e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual. Aliás, no caso sob análise, esta condição desfavorável ao obreiro foi observada na peça técnica, uma vez que perito expressamente consignou que **as sequelas apresentadas causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual** (quesito 3 do requerido – fls. 184).

Frise-se, neste ponto, que a perícia revelou que o autor

apresenta “**rigidez total dos movimentos do tornozelo esquerdo (artrodese)**” e “**Deficiência total e permanente de movimentos do tornozelo esquerdo**”.

Ademais, observa-se dos elementos coligidos que o autor desempenha a função de *auxiliar administrativo*, na qual ele não está adstrito ao serviço burocrático confinado em um escritório, tanto que, no dia o acidente, transportava trabalhadores da empresa, executando, portanto, funções diversas, sendo patente que as sequelas existentes em seu tornozelo lhe causam reflexos negativos no desempenho de suas atividades.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(…) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que uma lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos.

haver retornado às atividades laborais após a alta administrativa não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

O nexo causal, como já anteriormente exposto, ficou demonstrado ante a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – tendo, inclusive a autarquia federal, concedido ao obreiro o benefício por acidente de trabalho.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, a partir de 26/07/2022 (fls. 27).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei n.º 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000437-68.2023.8.26.0438 – Penápolis**

Nome da parte segurada: **Douglas Renan Arzani Pipino**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **26/07/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da tutela, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator